

**Processo:** 969113  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Cristiano Fernandes Matos da Silva  
**Denunciada:** Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP  
**Responsáveis:** João Luiz Teixeira, Laís Gomes Martins, Eduarda Frederico Duarte Arantes, Marcelo Pinheiro do Amaral  
**Procuradores:** Alice Coutinho Chaves, OAB/MG 136139; Eduarda Frederico Duarte Arantes, OAB/MG 169943  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020**

DENÚNCIA. INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E INSUMOS DA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Em consonância com o disposto no art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da licitação é requisito de observância obrigatória.
2. A Administração Pública, ao limitar os meios de impugnação ao edital, pedidos de esclarecimento e providências, excluindo a possibilidade de encaminhamento por fac-símile, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
3. A documentação constante do procedimento licitatório deverá ser apta a demonstrar que os custos indiretos tais quais água, luz, telefone, etc. encontram-se devidamente avaliados para formação do preço final.
4. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.
5. A mera apresentação de “vistos” em documentação constante do procedimento licitatório não supre a ausência de parecer jurídico devidamente fundamentado, em consonância com o disposto no art. 38 c/c parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes nos autos, e aplicar multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:
- a) à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fl. 122/126, pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - b) ao Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, e à Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital, pela restrição aos meios de interposição de recursos e impugnação ao Edital, que compromete o contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no art. 40, VIII, da Lei de Licitações, multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis;
  - c) ao Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, pela ausência de parecer jurídico, em afronta ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- II) julgar procedentes os apontamentos relativos à utilização de infraestrutura e insumos da contratante e ausência de ampla pesquisa de preços, recomendando aos responsáveis que não incorram novamente nessas irregularidades;
- III) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão pelo DOC e via postal, bem como do *Parquet*, nos termos regimentais;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, assim que cumpridas as disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Cristiano Fernandes Matos da Silva, fl. 1/5 (fl. 1/5 do processo digitalizado, peça 15, pág. 331, cód. arquivo 2121654 do SGAP) e documentação de fl. 6/59 (fl. 6/59 do processo digitalizado, peça 15, pág. 331, cód. arquivo 2121654 do SGAP), face a possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 129/2015 – Pregão Presencial n. 73/2015, instaurado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I”.

Aduz o denunciante, em síntese, irregularidade quando a adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação em análise; ausência de solicitação da apresentação do Balanço Patrimonial, em desconformidade com o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93 e ausência de solicitação de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, em desconformidade com o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi recebida e autuada como Denúncia em 9/11/2015, fl. 61 (fl. 62 do processo digitalizado, peça 15, pág. 331, cód. arquivo 2121654 do SGAP).

Encaminhados os autos para Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, fl. 67/75 (fl. 69/84 do processo digitalizado, peça 15, pág. 331, cód. arquivo 2121654 do SGAP), manifestou-se pela irregularidade da utilização indevida do sistema de registro de preços para o ajuste e da exigência insuficiente de comprovação de qualificação econômico-financeira, dado o vulto da contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, fl. 75/81-v (fl. 85/97 do processo digitalizado, peça 15), apontou aditamentos de irregularidade e opinou pela citação do Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame e da Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital.

Em despacho de fl. 106 (fl. 143 do processo digitalizado, peça 15), o então Relator determinou a intimação do Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo da ICISMEP para que remetesse cópia integral do Procedimento Licitatório n. 129/2015 – Pregão Presencial n. 73/2015.

À fl. 113 (fl. 150 do processo digitalizado, peça 15, pág. 331, cód. arquivo 2121654 do SGAP), consta Ofício n. 28/2016, subscrito pelo Sr. João Luiz Teixeira, informando o encaminhamento do referido processo, constante à fl. 114/1402 (com início a fl. 151 do processo digitalizado, peça 15 e finalizado à fl. 215 do processo digitalizado, peça 20, pág. 273, cód. arquivo 2121540 do SGAP).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 15/2/2017, fl. 1406 (fl. 220 do processo digitalizado, peça 20, pág. 273, cód. arquivo 2121540 do SGAP).

Em sede de reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação elaborou relatório de fl. 1407/1418 (fl. 221/243 do processo digitalizado, peça 20, pág. 273, cód. arquivo 2121540 do SGAP), confirmando as irregularidades detectadas e pela citação dos responsáveis.

O *Parquet*, manifestou a seu turno, fl. 1419/1421-v (fl. 244/249 do processo digitalizado, peça 20, pág. 273, cód. arquivo 2121540 do SGAP), aditando novamente a denúncia, incluindo irregularidades atinentes à ausência de ampla pesquisa de preços e ausência de parecer jurídico.

Após, em despacho de fl. 1422 (fl. 250 do processo digitalizado, peça 20, pág. 273, cód. arquivo 2121540 do SGAP), datado de 27/3/2017, determinei a citação do Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame; da Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital e da Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fl. 122/126 do processo físico.

Os responsáveis apresentaram defesa de fl. 1444/1471 (fl. 2/29 do processo digitalizado, peça 21, pág. 428, cód. arquivo 2121666 do SGAP) e documentação de fl. 1472/1787 (com início à fl. 30 do processo digitalizado, peça 21 e finalizado à fl. 150 do processo digitalizado, peça 22, pág. 201, cód. arquivo 2121669 do SGAP), sustentando, em suma, a boa-fé e a ausência de dano ao erário.

A fl. 1792/1793 (fl. 155/156 do processo digitalizado, peça 22, pág. 201, cód. arquivo 2121669 do SGAP), requerimento de juntada de procuração e inclusão da Sra. Alice Coutinho Chaves, OAB/MG n. 136.193.

Em 30/1/2019, determinei o cadastramento da nova procuradora, fl. 1798 (fl. 162 do processo digitalizado, peça 22, pág. 201, cód. arquivo 2121669 do SGAP).

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou relatório de fl. 1801/1816 (fl. 165/194 do processo digitalizado, peça 22), pela procedência da denúncia em função das irregularidades de ausência de orçamento detalhado em planilhas e custos unitários e formação de preços; exigência do protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso; não inclusão, em planilha de composição de custos e formação de preços, dos gastos com a utilização pela Contratada de infraestrutura e insumos da Contratante; ausência de ampla pesquisa de preços e ausência de parecer jurídico.

Por fim, o *Parquet*, fl. 1817/1820 (fl. 195/201 do processo digitalizado, peça 22), pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e recomendações aos responsáveis.

Consta, como peça 23, pág. 1, cód. arquivo 2121670 do SGAP do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, Termo de Digitalização de Autos Físicos datado de 3/6/2020.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

Considerando a quantidade de apontamentos trazidos pelo denunciante, bem como os aditamentos por parte do Ministério Público junto a este Tribunal, passo à análise individualizada das irregularidades lançadas aos autos, em cotejo com a documentação que instruiu o processo, bem como as razões apresentada pela defesa.

### Da adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto contratado

Antes de adentrar especificamente no mérito, mister traçar breves considerações acerca do instituto do Registro de Preços, procedimento possível para as licitações nas modalidades Concorrência e Pregão, com previsão legal no art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e art. 11 da Lei n. 10.520/2002.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, o sistema de registro de preços é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas, podendo ser conceituado como um “cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”. Assim, a Administração Pública recorrerá aos fornecedores constantes do registro sempre que necessitar de um produto ou serviço selecionado.

Aduz o denunciante, em síntese, que os serviços de alimentação são certos e determinados, não sendo, assim, compatíveis com a sistemática do Sistema de Registro de Preços.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação entendeu pelo não cabimento do registro de preços para o pretendido reajuste, ressaltando que:

Examinando o Termo de Referência apresentado no edital do Pregão Presencial n. 073/2015 do i. CISMED, constata-se que ali está prevista uma certa quantidade de refeições, bem como os itens do cardápio a serem disponibilizados pela futura contratada (fl. 19/21, 24/25), o local onde se localiza a cozinha da unidade (item 10.6.1, fl. 26), além da cozinha a ser disponibilizada pela executante com o transporte às expensas desta. Define ainda locais e horários onde os serviços serão requeridos (fl. 33).

(...)

Por este motivo é que o registro de preços não se conformaria ao caso da pretendida contratação, cujo objeto se enquadra na previsão legal da licitação comum. Se a Administração fosse adquirir refeições esparsadamente, ou de itens separadamente, de acordo com suas necessidades, haveria que se falar em registro de preços. A intenção que fica evidente é o compromisso do fornecedor com um contrato de vulto, em que terá que disponibilizar grande esforço com pessoal, equipamentos e materiais, sem um compromisso preciso por parte da Administração, ensejando grande risco e falta de assimetria entre as partes envolvidas na licitação.

O registro de preços aqui seria possível sim, contrariando afirmativa do denunciante, mas o critério de julgamento não poderia ter sido o menor preço do lote, globalmente considerado.

Em que pese a exigência editalícia do item 9.1.2 (fl. 09), que prevê constar da proposta comercial o “valor unitário de cada item expresso em numeral, com até 02 (duas) casas decimais”, veja-se o disposto no item 9.2: “a proposta e os lances apresentados deverão referir-se à integralidade do lote, não se admitindo propostas para fornecimento parcial do lote” (fl. 09), restando assim impossível a avaliação da adequabilidade dos preços, unitariamente considerados, aos do mercado fornecedor.

Assim, por estes motivos, entende-se pelo não cabimento do registro de preços para o pretendido ajuste.

De igual forma, o *Parquet* vislumbrou irregularidade na utilização do registro de preços, sustentando que, tratando-se de alimentação diária de pacientes, acompanhantes e colaboradores do licitante, “não há dúvida quanto à previsibilidade da demanda, conforme itens 9.3 (fl. 23, peça 15 do SGAP) e 27 (fl.27, peça 15 do SGAP) do Termo de Referência que estabelece os locais e horários de cada uma das refeições”. Ressalta que o serviço é de natureza continuada, que não serão efetivadas contratações sucessivas independentes e que é viável estimar os quantitativos necessários.

Importante esclarecer que, de acordo com o objeto em análise, trata-se de prestação de serviços e não meramente compra, uma vez que, consoante entendimento técnico, “o licitante é

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho – 18. ed. rev. e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

responsável não só pela entrega dos alimentos, mas pelo gerenciamento, preparo e fornecimento das refeições objeto da licitação”.

Assim, em reexame, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios conclui que:

Logo, a terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade pelo I.CISMEP pode ser feita por meio de registro de preços, pois se trata de serviço contínuo, já que o fornecimento das refeições é essencial e habitual. Dessa maneira, a realização do serviço contratado é necessária para o funcionamento do Instituto, porquanto a paralização de seu fornecimento prejudicaria a atividade fim do Consórcio de prestação de serviços médicos ambulatorial e hospitalar, na medida que há fornecimento de alimentação a pacientes e funcionários, conforme o item 3 do Termo de Referência – fl. 19/21. Em razão disso, tal atividade é realizada permanente e ininterruptamente.

Compulsando as manifestações técnicas e ministeriais, percebo que a controvérsia suscitada gira em torno não apenas da adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto em análise, mas também do critério de julgamento – menor preço por lote ou menor preço global.

Sobre o assunto, os citados justificaram a inviabilidade de licitar por itens unitários a partir da ideia de que, diariamente, são atendidos cerca de 800 (oitocentos) pacientes, em sua maioria idosos e crianças, ressaltando:

(...) o objetivo da referida prestação de serviço é que o preparo seja realizado na unidade do Consórcio isto com o objetivo de realizar fiscalização in loco e frequente, já que o prejuízo pelo preparo inadequado de alimentos pode gerar dano à saúde, sendo certo que inviável seria manter diversos prestadores de serviços em um ambiente de pouco mais de 37m<sup>2</sup>.

Aduzem que a legislação vigente (Lei n. 8.666/93 e Decreto n. 7.892/2013) não veda que a utilização do registro de preços seja processada e julgada pelo critério de menor preço por lote, mas que deverá ser considerada a demanda específica de cada órgão ou entidade. Ainda, salientam que a competitividade não foi afrontada, uma vez que 5 (cinco) empresas realizaram a vistoria e 3 (três) empresas participaram do certame.

Analisando os argumentos da defesa, de forma a entender pela regularidade da adoção da sistemática de Registro de Preços, destaca a Unidade Técnica, *in verbis*:

(...) muitos dos destinatários dessas refeições são unidades de saúde do i.CISMEP. Assim, mesmo que seja uma atividade contínua, não tem como se definir precisamente o quantitativo de refeições a serem consumidas, uma vez que o fluxo de pacientes varia muito, bem como não se pode utilizar como referência que estão sempre com capacidade máxima de lotação. Além disso, os serviços prestados pelo Consórcio atende a vários Municípios Consorciados – fls. 1487/1741-v, impactando no número de pacientes beneficiados pelos serviços prestados e, conseqüentemente, no número de refeições fornecidas.

Ainda, destaca que a justificativa apresentada pelos responsáveis é razoável, uma vez que a adoção do critério de julgamento menor preço por unidade poderia causar prejuízos à Administração Pública, “decorrentes da quantidade de empresas fornecendo diferentes itens que compõem as refeições”.

De igual forma, corroborando a manifestação técnica acima exposta, entendo que restou devidamente justificada, nos autos, a escolha pela adoção do critério de julgamento menor preço global e, ainda, a adoção do Sistema de Registro de Preços, pelo qual voto pela improcedência do item.

### **Da ausência de exigência do Balanço Patrimonial**

Outra suposta irregularidade apontada pelo denunciante permeia a não solicitação do Balanço Patrimonial “como forma de analisar a boa situação da empresa participante”, em consonância com o disposto no art. 31, I da Lei n. 8.666/1993.

A esse respeito, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação entendeu pela insuficiência da exigência de qualificação econômico-financeiro prevista no Edital, que em seu item 10.1.3.1 dispunha sobre a apresentação de “Certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

Defendendo-se, os responsáveis alegam que, nos termos do disposto no art. 31 da Lei n. 8.666/93, a qualificação econômico-financeira limitar-se-á aos documentos arrolados, não impondo obrigatoriedade de exigência e, ainda:

(...) o processamento da licitação em sistema de Registro de Preços de fato não afasta a possibilidade de exigência de balanço patrimonial, entretanto, conforme discorrido na justificativa apresentada na peça inicial do Procedimento Licitatório, optou-se (já que a norma do artigo 31 não impõe como exigência obrigatória) pela necessidade de apresentação de Certidão de Falência e Concordata.

Isto porque, muitas vezes os números frios dispostos no Balanço Patrimonial não são suficientes para demonstrar a condição financeira empresarial.

Lado outro, em reexame, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu não haver irregularidade na exigência apenas da certidão negativa de falência como documento para qualificação econômico-financeira, uma vez que a exigência de documentação relativa à qualificação é discricionariedade da Administração Pública.

Acerca da qualificação econômico-financeira, sabe-se que corresponde à demonstração de disponibilidade de recursos econômicos e/ou financeiros para satisfatória execução do objeto da contratação. Coadunando com o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, considero que não se trata de um conceito absoluto e, por essa razão, deverá ser apurada em função das necessidades concretas do ente licitante.

Em sede de medida cautelar, nos autos da Denúncia n. 1072464, assim dispôs o Conselheiro Substituto Victor Meyer:

O *caput* do art. 31 da Lei 8.666/1993 estabelece o limite de documentos que podem ser exigidos na licitação, não determinando que todos devem ser apresentados. Assim, o balanço patrimonial é um dos itens que podem ser exigidos para fins de qualificação.

Isto posto, acorde com a manifestação técnica da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, somada aos argumentos da defesa, julgo improcedente o apontamento denunciado por visualizar compatibilidade entre a exigência de qualificação econômico-financeiro e o objeto licitado.

### **Da exigência de atestados de capacidade técnica**

Alega o denunciante, em síntese, que “o edital não solicitou a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”,

Compulsando os autos, verifico a seguinte disposição editalícia:

#### 10.1.4. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1.4.1. - Certidão de registro e Quitação de Empresa Licitante junto ao CRN – Conselho Regional de Nutricionistas, conforme exigência das Resoluções CFN nº 218/1999, CFN nº 510/2012, CFN nº 419/2008 e CFN nº 378/2005 e Portaria nº 1.428 de 26/11/1993.

10.1.4.2. - Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a administração e serviços de alimentação, conforme previsto no art. 30, inci. II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, comprovado pelo CFN Nº 510/2012.

Analisando o apontamento e a defesa apresentada, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal destaca que o item 10.1.4.2 remete expressamente ao art. 30, II da Lei n. 8.666/93 e, assim:

(...) afasta-se o apontamento feito pelo denunciante, uma vez que o atestado de capacidade técnica solicitado comprovará a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na medida que o atestado exigido no edital de licitação cita expressamente o art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93.

Logo, em consonância com a 3ª CFM, considero improcedente o apontamento em comento.

#### **Da ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de capacidade técnica**

Ultrapassada a questão relativa à exigência de atestados, o *Parquet* adita a Denúncia para incluir como irregular o item 10.1.4.2, por não delimitar expressamente as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para fins de exigência de atestado de capacidade técnica.

Segundo argumentações ministeriais, tais critérios são genéricos e poderiam inviabilizar o julgamento objetivo do certame, sendo prejudicial à competitividade. Dispõe sobre a necessidade de observância do estabelecido no art. 30, §2º da Lei que rege as licitações, que prevê que a documentação relativa à qualificação técnica deverá ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A esse respeito, os responsáveis alegam que a exigência de atestados de capacidade que indiquem parcelas de relevância é discricionariedade do jurisdicionado, e não obrigatoriedade legal, nos seguintes termos:

Assim como exposto em tópico próprio, a lei 8.666/93 não impõe a exigência de indicar ou requerer que os Atestados de Capacidade indiquem a parcela de maior relevância, entendendo os gestores, dentro de seu mínimo poder discricionário, por ser suficiente a solicitação de Atestado de Capacidade devidamente registro no órgão de Classe impondo maior segurança quanto aos dados apontados.

Ademais, conforme denota-se do Atestado de Capacidade apresentado pela licitante vencedora do certame, consta devidamente arrolado os serviços e quantidades das atividades executadas, portanto, caso o Ministério Público de Contas entenda por manter a suposta irregularidade, o que só se admite eventualmente, suprida a informações requeridas.

Após discorrer sobre o tema, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal conclui que não há, na Lei n. 8.666/1993, “para fins de capacitação técnico-operacional, da exigência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços a serem contratados, a não

ser no caso de haver exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares”.

Coadunando com a manifestação da Unidade Técnica, entendo que, para fins de verificação de capacidade técnica, quando da exigência de apresentação de atestados de desempenho anteriores, a exigência será válida no que concerne às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme dispõe o art. 30, I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Tal como o Conselheiro Mauri Torres, nos autos do Edital de Licitação n. 911677, deliberado em Sessão da Primeira Câmara do dia 15/5/2018, infiro que:

A exigência de capacidade técnica somente poderá ser feita em relação à parcela essencial do objeto licitado, devendo o edital indicar, de forma objetiva, a parcela de maior relevância técnica e valor significativo.

Considerando tratar-se o objeto de prestação de serviços com fornecimento de alimentos, entendo que a ausência de delimitação de quantitativos mínimos não ocasionou, na situação concreta, nenhum tipo de violação aos princípios e normas que regem as licitações, especialmente a competitividade do certame.

Ainda, no caso em análise, o subitem 10.1.4.2<sup>2</sup>, não estipulou quantitativo mínimo para demonstração da capacidade técnica-operacional e, tampouco, delimitou que o(s) atestado(s) deveriam ser fornecidos somente por pessoa jurídica de direito público, razão pela qual entendo improcedente o referido aditamento ministerial.

### **Da composição de custos**

O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC aditou a Denúncia, por entender que há irregularidade na composição de custos, uma vez que há estimativa tão somente dos preços das refeições, sem especificar os custos dos demais elementos envolvidos na formação dos preços para a prestação de serviços de alimentação hospitalar, descumprindo o disposto no art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II da Lei n. 8.666/93. Para tanto, realça:

Não há detalhamento do valor estimado, por exemplo, para a mão de obra vinculada à execução contratual (composição de remuneração, benefícios, encargos sociais e trabalhistas), insumos com equipamentos e utensílios, custos indiretos, tributos, custos com análise microbiológica, etc.

Em sede de defesa, argumentaram os responsáveis:

Conforme verifica-se do objeto licitado, a Contratação não visa ou visou a terceirização de mão-de-obra, mas sim o produto finalizado, neste sentido, com todas as vênias de estilo ao *Parquet*, o edital de licitação, bem como a Ata de Registro de Preços apresentou planilha detalhada de todos os itens adquiridos.

Exigir os pormenores que compõe um produto é extremamente impossível, imaginemos, por exemplo, o que compõe um Pão, ou seja, farinha, água, fermento, se torna extremamente inviável inserir cada ingrediente, cada trabalho envolvido, por tal motivo, entendeu-se que os preceitos da Lei Federal 8.666/93 estavam cumpridos (...).

Em análise técnica, a 3ª CFM entende pela persistência da irregularidade, salientando que:

---

<sup>2</sup> 10.1.4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a administração e serviços de alimentação, conforme previsto no art. 30, inci. II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, comprovado pelo CFN Nº 510/2012.

(...) no processo licitatório objeto desta denúncia, a entidade contratante deveria ter elaborado planilha desmembrando a composição dos custos do fornecimento das refeições. Deste modo, não se trata de especificar apenas os ingredientes das refeições, mas de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço, tais como despesas com transportes; materiais; mão-de-obra; seguros em geral; equipamentos; ferramentas; encargos sociais, trabalhistas e previdenciário; impostos; taxas; regulamentos e impostos municipais, estaduais e federais.

Retornados os autos para análise do *Parquet*, adentrando na seara de responsabilização dos agentes públicos, especialmente após inclusão das disposições constantes na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro – LINDB, de forma a justificar sua opinião, no sentido de que a ausência de planilha de custos e formação de preços unitários e não inclusão, em planilha de composição de custos e formação de preços dos gastos com a utilização pela Contratada de infraestrutura e insumos da Contratante são irregularidades que podem ser caracterizadas como “erro grosseiro”, destacou:

Portanto, o “erro grosseiro” pode ser entendido como um balizador da culpa, se qualificando como um erro inescusável. Trazendo para realidade do direito público, pode ser entendido como um erro inescusável a conduta do agente público que, por exemplo, vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle.

De forma semelhante, entendo que, sob uma interpretação sistemática dos princípios consagrados no arcabouço legislativo aplicável – em especial a publicidade, igualdade e julgamento objetivo – é indispensável que os interessados sejam informados quanto às regras aplicadas no prélio seletivo, dentre elas a devida formação da composição dos custos.

Nesse sentido, coadunando com o entendimento esposado, atribuo responsabilidade pelas irregularidades na composição de custos à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, na qualidade de subscritora da justificativa da contratação e, portanto, responsável pela especificação do objeto e estimativa de preços, razão pela qual determino aplicação de sanção pecuniária no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

#### **Da restrição aos meios de envio das razões de recurso**

Ainda em sede de aditamento, o MPTC insurge-se contra o item 16.4 e 16.4.3, que prevê a necessidade de que os recursos e contrarrazões sejam protocolizados na sala da Comissão de Licitação da ICISMEP. Segundo alegações, a limitação, apenas, ao meio presencial constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Defendendo-se do referido apontamento, os responsáveis aduzem que, ainda que seja essa a previsão editalícia, “não é esta a prática adotada na Administração”, sustentando, em síntese:

Por todo o exposto, conclui-se que: 1) Não é prática da Administração o não conhecimento de recurso administrativo interposto por outro meio que não o presencial; 2) A legislação não veda que as razões recursais sejam realizadas tão somente presencial; 3) Em nenhum momento foi lesado o interesse de qualquer licitante, já que, conforme depreende-se do item 16.2 é permitido aos licitantes que reduzam suas razões recursais em Ata.

Analisando o apontamento, a Unidade Técnica entende que a exigência de protocolo presencial como único meio de apresentação de recurso limita o acesso dos interessados a eventuais questionamentos do trâmite do procedimento licitatório, e, ainda, que não foi apresentada qualquer documentação que comprove o fato alegado pela defesa.

Segundo jurisprudência consolidada neste Tribunal, a vedação, em editais de licitação à interposição de recursos e apresentação de impugnação por outros meios, senão aqueles protocolizados na sede do licitante compromete o contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no art. 40, VIII da Lei de Licitações.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Conselheiro José Alves Viana nos autos da Denúncia n. 1024701, apreciada em Sessão da Segunda Câmara do dia 9/11/2017:

Não havendo qualquer justificativa para que a petição de impugnação/pedido de esclarecimento não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial do ato convocatório constitui vício no que tange ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados.

Assim, a Administração Pública, ao limitar os meios para que o direito a impugnar e/ou recorrer seja exercido, excluindo a possibilidade de envio por fãx, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Relativamente à alegação dos responsáveis de que “Nunca um Recurso Administrativo ou a motivação para tanto deixa de ser analisado, inclusive aqueles que tenham sido interpostos intempestivamente”, mister ressaltar que o Edital é o documento onde devem constar as informações relativas ao procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a Lei n. 8.666/93.

Dito isso, restou configurada a referida irregularidade, de responsabilidade do Sr. João Luiz Teixeira, na qualidade de autoridade homologadora e da Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira, motivo pelo qual aplico multa individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada um, com fulcro no art. 85, inciso II, da LC 102/2008.

#### **Da atribuição de responsabilidades – Do controle da execução contratual**

A esse respeito, entende o Ministério Público junto ao Tribunal que o instrumento convocatório atribui indevidamente à contratada as responsabilidades de manter um registro diário das refeições efetivamente fornecidas e entregues (item 10.5.7) e realizar o controle da quantidade de refeições fornecidas diariamente através de sistema auditável, sendo necessário o acompanhamento de um funcionário da contratada durante horário integral das refeições (item 17.8), aduzindo:

Ora, o controle das refeições efetivamente fornecidas cabe à contratante, a quem compete fiscalizar a execução contratual, e tem reflexos na regularidade da liquidação e pagamento da despesa. Por imperativo lógico, a fiscalização não pode ser realizada por aqueles que executam as obrigações previstas no contrato.

Defendendo-se do apontamento, os responsáveis alegam que o ato de fiscalização se encontra devidamente arrolado no item 17.8 e item 8 do Termo de Referência, pelo qual pede a revisão da irregularidade apontada.

Em análise técnica, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal depreende que, nos termos do item 8.1, a fiscalização da execução do contrato é de competência do representante da Administração Pública, *verbis*:

#### **8. DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO**

8.1 O acompanhamento e a fiscalização dos serviços, serão realizados por um responsável designado pela ICISMEP, para análise da qualidade e verificação de sua conformidade em relação as especificações no Termo de Referência.

Assim, em consonância com o exposto, entendo que o aditamento deverá ser afastado, visto que a fiscalização por parte da Administração Pública está expressamente prevista no item 8 do Termo de Referência.

### **Da utilização de infraestrutura e insumos da contratante**

Conforme alegações do MPTC, há irregularidade na previsão de que a cozinha da ICISMEP (Unidade Clínica Prefeito Toninho Rezende) será utilizada pela empresa terceirizada (item 10.6.1) e, ainda, no item 21.14 do Termo de Referência, *in verbis*:

21.14 A Contratante disponibilizará água, energia elétrica, um ponto de ramal, ponto de internet que serão utilizados dentro do regime interno da Contratante.

Para o órgão ministerial, as referidas despesas são de responsabilidade da contratada e a assunção de tais custos onera indevidamente a Administração Pública.

Acerca desse apontamento, mencionam os responsáveis que o prédio é unitário e não possui diferenciação de rede de água, luz, telefone ou esgoto, e, ainda, a existência de “questões de ordem técnica predial que impossibilita a realização de obras”:

Neste sentido, pelo princípio de proporcionalidade e razoabilidade, a consideração de a respectiva assunção das atividades não gerou qualquer prejuízo à Instituição, já que, a assunção mínima dos encargos foram considerados para efeito de apresentação de proposta, o que implicou em descontos nos preços (...).

Após analisar o aditamento, a Unidade Técnica deste Tribunal destaca que, ainda que não exista na legislação vedações à assunção pela Contratante de despesas decorrentes da prestação do serviço, a Administração Pública “deve considerar, em planilha de composição de custos e formação de preços, todos os gastos que ocorrerão na execução do serviço”. Aduz, ainda:

Destarte, no caso em análise, a Contratante assume todos os gastos da Contratada com água, energia elétrica, ponto de ramal e ponto de internet. Embora sejam custos indiretos, tais encargos contribuirão para a execução do serviço. Além disso, apesar do prédio da Contratante não ter separação de consumo de água, energia elétrica, internet e ponto de ramal por cada andar ou por cada setor, a Administração Pública deve utilizar algum critério objetivo de rateio para individualizar esses gastos. Assim, rateados esses custos, seria possível saber o quanto de cada um desses gastos que a Contratada utiliza.

Compatibilizando com o entendimento técnico, considero que não restaram demonstrados nos autos, a composição dos custos indiretos – água, luz, etc. – de forma a demonstrar que foram devidamente avaliados para formação do preço final da licitação.

Assim sendo, recomendo aos responsáveis que, em futuros procedimentos licitatórios que forem utilizar a estrutura e insumos do licitante, atentem à demonstração da inserção desses custos quando da formação do preço final.

### **Da ausência de ampla pesquisa de preços**

Aditando sua manifestação, o MPTC apontou a ocorrência de irregularidade no que tange à ausência de ampla pesquisa de preços, uma vez que, ainda que tenham sido realizadas três cotações para apuração do valor médio obtido, “a consulta de apenas três orçamentos nem

sempre será capaz de demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado”, sustentando que:

Devem os responsáveis, além da consulta direta a quantidade significativa de fornecedores, efetuar uma ampla e representativa pesquisa de mercado valendo-se das demais fontes de informação à disposição para consulta, tais como: (i) Portal de Compras Governamentais; (II) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (III) contratações similares de outros entes públicos, etc.

Sustentam os defendentes que a pesquisa de mercado realizada pela instituição não se mostra deficiente, mas adequada ao tipo de serviço/fornecimento que se propunha, em conformidade com o disposto na Lei n. 10.520/2005 e 8.666/93, *in verbis*:

(...) embora esta Administração adote, principalmente em aquisição de bens e produtos a vasta utilização de outras fontes de mercado, em alguns objetos licitatórios o cumprimento das orientações não poderão ser aplicadas, sob a dura pena de não refletir de fato os custos da execução da atividade, gerando desde o fracasso ou deserção do processo licitatório até o desabastecimento da Instituição.

A Unidade Técnica dispõe que foram utilizadas como pesquisa de preços apenas o orçamento de 3 (três) empresas que atuam no setor, não sendo suficientes para refletir o preço praticado no mercado.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.

Acerca da necessidade ampla pesquisa de preços, destaco extrato da Denúncia n. 912168, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, apreciada em Sessão do dia 25/10/2016:

A pesquisa de preço, na forma prevista no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93, é instrumento necessário para demonstrar a lisura dos atos administrativos na fase interna do procedimento licitatório. É, ainda, por meio dela que se dará o embasamento da estimativa da contratação, principalmente para o julgamento da viabilidade dos valores ofertados pelos licitantes, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

Conforme excerto a seguir, verifica-se que o Tribunal de Contas da União<sup>4</sup> entende admissível que a instrução do procedimento licitatório seja composta de 3 (três) orçamentos elaborados por empresas do ramo:

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa

<sup>3</sup> NIEBUHR, JOEL DE MENEZES. Orçamento estimado. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 165, p. 1065, nov. 2007, seção Doutrina

<sup>4</sup> Acórdão n. 3.219/10 – Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

em ter um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. Se não for possível obter o número razoável de cotações, faz-se necessária a apresentação de justificativa.

Na fase interna da licitação, é indispensável que seja feita cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, conforme previsão no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e no art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02.

Entendo que, de forma a amplificar a pesquisa de preços e torná-la mais fidedigna, é recomendável a realização de consulta a outras fontes de dados, especialmente as ferramentas de Bancos de Preços oficiais, como forma de aferição das práticas mercadológicas aplicáveis à Administração Pública, de forma a balizar as propostas das licitantes.

Considerando a incidência dos 3 (três) orçamentos e que o preço contratado é compatível com as pesquisas de mercado realizadas, bem como a ausência de configuração de dano ao erário, deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Na oportunidade, recomendo para que, em futuros editais, os responsáveis procedam à ampla pesquisa de mercado, incluindo a consulta aos portais de compras governamentais, contratações similares de outros órgãos, etc.

#### **Da ausência de parecer jurídico**

Por fim, ainda em sede de apontamento, o Órgão Ministerial identifica irregularidade na ausência, na fase interna do certame, da análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica, em afronta ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei que rege as licitações – Lei n. 8.666/1993.

De forma sucinta, os responsáveis alegam o cumprimento da disposição, afirmando que “a fase interna do processo licitatório encontra-se devidamente analisada, conforme depreende-se dos vistos promovidos às fls. 46 a 94”.

Analisando o aditamento do *Parquet*, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela irregularidade da ausência do parecer jurídico, nos seguintes termos:

Ao contrário do afirmado pela defesa, o visto realizado nas folhas do edital licitatório não é suficiente para afastar o apontamento, uma vez que a elaboração de um parecer jurídico é um ato obrigatório do procedimento licitatório, sendo necessária a emissão de um parecer opinativo a respeito dos atos já realizados da licitação.

Em sede de manifestação final, o *Parquet* entendeu que a ausência de parecer jurídico constitui descumprimento expresso da norma, seja por negligência e/ou por imperícia, podendo ser caracterizada como “erro grosseiro” e, assim, passível de aplicação de multa.

Atendo-se à norma legal constante do art. 38, VI da Lei n. 8.666/93, prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade” e, ainda, o parágrafo único do referido dispositivo dispõe sobre a necessidade de prévio exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração Pública.

Relativamente à exigência de pareceres jurídicos, destaco entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> Acórdão n. 2.574/2009, Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

(...) resta límpida a exigência legal, contida no art. 38, VI da Lei de Licitações e Contratos, no sentido de que sejam juntados ao processo administrativo pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica.

A respeito do objetivo da análise efetuada pela assessoria jurídica, destaco Acórdão da Primeira Câmara, em Sessão do dia 28/6/2016, nos autos da Representação n. 862190, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, *verbis*:

O propósito do parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação, previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, é evitar a descoberta tardia de vícios e, portanto, o exame jurídico prévio não pode ser substituído pelo parecer jurídico, que é emitido em atendimento ao inciso VI do art. 38 da Lei n. 8666/93 em fase final do procedimento licitatório. Destaca-se que a jurisprudência dominante tem entendido que é indispensável a emissão do parecer para comprovar que de fato houve o exame e a aprovação das minutas pela assessoria jurídica, não podendo tal parecer ser substituído por carimbo, comprovando que as minutas passaram pela Assessoria Jurídica.

Conclui-se, assim, que, de forma a atender o disposto no art. 38 da Lei que rege as licitações, todos os documentos que compõe o processo deverão ser devidamente examinados e, ao final, emitido parecer devidamente justificado pela aprovação ou desaprovação do certame, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que constam apenas “vistos”, não preenchendo os requisitos mínimos para ser considerado como um parecer.

Por todo o exposto, entendo que a irregularidade relativa à ausência de parecer jurídico persiste, sendo imputada ao Sr. João Luiz Teixeira, na qualidade de autoridade homologadora do certame, a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), uma vez que, nos termos do exposto pelo MPTC, compete a ele a verificação da legalidade dos atos praticados e a avaliação da conveniência da contratação.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no mérito, **voto** pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades nos termos da fundamentação e aplicação de multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:

- a) A Sra. **Eduarda Frederico Duarte Arantes**, subscritora da justificativa de fl. 122/126, pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- b) Ao Sr. **João Luiz Teixeira**, autoridade homologadora do certame e Sra. **Laís Gomes Martins**, Pregoeira e subscritora do edital, pela restrição aos meios de interposição de recursos e impugnação ao Edital, que compromete o contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no art. 40, VIII da Lei de Licitações, multa individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos responsáveis.
- c) Ao Sr. **João Luiz Teixeira**, autoridade homologadora do certame, pela ausência de parecer jurídico, em afronta ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ainda, pela procedência dos apontamentos relativos à utilização de infraestrutura e insumos da contratante e ausência de ampla pesquisa de preços, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que não incorram novamente nas referidas irregularidades.

Intimem-se os responsáveis pelo Diário Oficial de Contas e via postal, assim como o *Parquet*, na forma regimental.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, acho que quanto ao voto muito bem detalhado e substantivo do relator Sebastião Helvecio, só me resta acompanhá-lo e concordar com a vigilância que ele teve em relação ao processo, pois é obrigação nossa enquanto Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho o relator.

APROVADO O RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ahw/fg

